



ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCs
(UASG 193002)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º90008/2024

CONTRARRAZÕES - LOTE 10

A empresa Construtora Lumax LTDA, Inscrita no CNPJ: 14.138.176/0001-19, sediada na Av. Principal, quadra QI-H, S/N – DISF – CEP: 48.908-000 Juazeiro – BA, por intermeio do seu responsável técnico, o Sr. Max Aurélio Menezes Nascimento CREA-BA: RNP N.º0512936285, vem contrarrazoar o recurso da **EMPROTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.465.480/0001-10**, referente ao lote 10 deste certame que para a Construtora Lumax LTDA teve a proposta aceita e os documentos habilitados.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **Emprotec Construções e Serviços Ltda.** apresentou desconto de 10,00% para o Lote 10, classificando-se provisoriamente na 12^a posição. Já a **Construtora Lumax Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 14.138.176/0001-19, ofertou desconto de 13,00%, obtendo a 8^a colocação e, portanto, apresentou proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, após as desclassificações de outras empresas por motivos diversos, quando devidamente convocada, a Construtora Lumax atendeu integralmente aos prazos estabelecidos e comprovou a regularidade de seus documentos de habilitação e de sua proposta, razão pela qual logrou êxito no certame.

De acordo com a Lei de Licitações 14.133/2021 em seu Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59:



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75,00% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme o edital subitem 7.8.3. pagina 12: no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75,00% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Nesse prisma, em consonância com a Lei de Licitações e com o edital, a proposta da Construtora Lumax não pode ser considerada inexequível, pois apresentou desconto de apenas 13,00%, muito abaixo do limite de 25,00% previsto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 como parâmetro para presunção de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia. A alegação da recorrente, portanto, carece de qualquer base legal ou jurídica, configurando mera tentativa de criar um obstáculo infundado ao regular prosseguimento do certame. Tal narrativa não deve prosperar, por se tratar de argumento subjetivo, destituído de amparo normativo, e que traduz apenas o inconformismo da **Emprotec Construções e Serviços Ltda.** diante do êxito legítimo da Construtora Lumax.

O subitem 7.9 do edital (página 12) dispõe que, havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou na hipótese de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá promover diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da sua proposta. Tal previsão está em consonância com o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a análise objetiva dos preços antes de qualquer decisão que implique desclassificação. O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes (v.g. Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário), já consolidou o entendimento de que a simples alegação genérica de inexequibilidade não é suficiente, devendo a Administração instaurar diligência apenas quando houver efetivos elementos técnicos que indiquem risco concreto de descumprimento contratual.

No caso concreto, não se verificou qualquer indício de inexequibilidade, razão pela qual não houve necessidade de instaurar diligência. A proposta da Construtora



Lumax, com desconto de apenas 13,00% encontra-se dentro dos parâmetros legais e editalícios, afastando, portanto, a alegação infundada da recorrente.

Além disso, a Construtora Lumax elaborou sua proposta em estrita conformidade com os itens do edital, observando integralmente a planilha modelo disponibilizada na licitação, a data-base indicada pela Comissão, bem como os itens e códigos de referência estabelecidos no instrumento convocatório. Aplicou-se apenas o desconto correspondente ao último lance ofertado no certame, no percentual de 13,00%, o que reforça a regularidade e a plena aderência da proposta às exigências editalícias.

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente **Emprotec Construções e Serviços Ltda.** ao sustentar, de forma genérica, que a proposta deveria ser desclassificada “conforme a legislação vigente”, sem, contudo, indicar de maneira clara, específica e precisa qual dispositivo legal embasaria tal alegação. A ausência dessa fundamentação mínima evidencia a fragilidade do recurso, que não se sustenta juridicamente e carece do indispensável amparo normativo exigido em qualquer impugnação válida.

Em relação à fase de habilitação, o subitem 8.1 do edital (página 13) dispõe que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.
8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**

8.1.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**

Nesse contexto, a Construtora Lumax apresentou toda a documentação necessária à sua habilitação, conduzindo-se com a seriedade que o processo licitatório exige. Ressalte-se que a empresa manteve seu registro cadastral no **SICAF** em situação regular tanto na data inicial da licitação quanto na data do julgamento da habilitação, sem qualquer ocorrência impeditiva em seu cadastro de fornecedor. Ademais, apresentou de forma individualizada toda a documentação relativa à habilitação



jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais declarações obrigatórias.

Importa salientar que, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a análise da habilitação constitui ato **vinculado**, de modo que, estando a documentação regular e em conformidade com o edital, não há espaço para juízos subjetivos ou discricionários por parte da Comissão de Licitação. O êxito da Construtora Lumax em sua habilitação decorreu, portanto, do estrito cumprimento das disposições editalícias e do Termo de Referência, razão pela qual a alegação levantada pela **Emprotec Construções e Serviços Ltda.** revela-se manifestamente infundada, destituída de respaldo legal ou fático, e não deve prosperar.

Além disso, a **Emprotec Construções e Serviços Ltda.** alega, de forma **equivocada**, que a Construtora Lumax teria realizado alteração contratual sem promover a devida atualização junto ao CREA. Tal afirmação não procede. Em simples consulta à certidão do CREA da empresa, constata-se que o capital social permanece em conformidade com a última alteração contratual, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oitava alteração, registrada em 2015). Fica, portanto, demonstrado que a alegação da recorrente é infundada e configura mais uma tentativa de desclassificar indevidamente a licitante vencedora.

Ademais, Ressalto que, nos termos dos Acórdãos nº 1.745/2006, 600/2011 e 1148/2014 do Tribunal de Contas da União, não deve ser aceita intenção de recurso meramente protelatória, ou seja, se esta não apontar, especificamente, qual ponto do edital não teria sido atendido pelas licitantes vencedoras, após a apreciação de seus documentos. Ou seja, a intenção da **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi apenas para atrapalhar a conclusão desse item do certame, uma vez que não apresentou nem materializou evidências **verídicas e solidas** que implicassem na desclassificação da vencedora dos referidos itens. É necessário responsabilidade quanto ao direito de manifestação de intenção de recurso, pois deve ser punida qualquer atitude comprovada de tentativa de retardamento infundado do processo.
(resta saber a real motivação ou se é apenas dissidio).

Outrossim, admitir recurso dissociado do objeto e das partes legitimadas afrontaria os princípios da boa-fé objetiva e da eficiência, previstos no art. 5º, incisos I



e IV, da Lei nº 14.133/2021, acarretando apenas o retardamento injustificado da conclusão do certame.

Vale frisar que a Construtora Lumax se empenhou em atender aos prazos, e apresentar os documentos em conformidade com o instrumento convocatório e por isso conforme as análises: ANÁLISE Nº 29/2025/DI/DOB - PROCESSO Nº 59400.002008/2024-26 - ANÁLISE Nº 50/2025/DI/DOB - PROCESSO Nº 59400.002008/2024-26, foi declarada vencedora para o item 10.

O mero inconformismo de uma licitante que não conseguiu ser competitiva no processo licitatório não pode — sob nenhuma perspectiva jurídica, tampouco sob alegações de caráter subjetivo — servir de fundamento para tentar desclassificar concorrentes que cumpriram integralmente as disposições editalícias. Admitir tal prática significaria abrir espaço para recursos meramente protelatórios, utilizados como pretexto para afastar licitantes regularmente habilitados, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência que regem as licitações públicas.

Diante de todo o exposto, resta claro que o recurso interposto pela **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, é manifestamente infundado, destituído de pertinência temática e meramente protelatório. Assim, requer-se o integral acolhimento das presentes contrarrazões, com o consequente julgamento de **improcedência do recurso** referente ao lote 10, mantendo-se a habilitação e a vitória da Construtora Lumax Ltda. nos termos já analisados e declarados pela Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, evidencia-se que a proposta e a habilitação da Construtora Lumax Ltda. foram apresentadas em estrita conformidade com os parâmetros legais e editalícios, sem qualquer indício de inexequibilidade ou vícios, conforme já reconhecido pela Comissão Permanente de Licitação. O recurso da recorrente carece de fundamento técnico ou jurídico, configurando mera tentativa protelatória. Assim, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a Construtora Lumax vencedora do Lote 10.

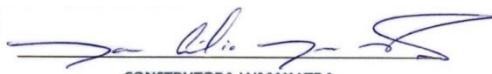


Salvo o melhor juízo!

Atenciosamente,

Max Aurélio Menezes Nascimento
CREA-BA: RNP N.º0512936285
Diretor Técnico

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2025


CONSTRUTORA LUMAX LTDA
CNPJ: 14.138.176/0001-19
Max Aurélio Menezes Nascimento
Diretor Técnico
CREA/BA RNP 0512936285